

CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA - ASCES/UNITA
BACHARELADO EM DIREITO

***COMMERCIAL PAPERS*: Sua importância na economia globalizada**

RODRIGO ALVES RIBEIRO SANTOS

CARUARU

2020

RODRIGO ALVES RIBEIRO SANTOS

COMMERCIAL PAPERS: Sua importância na economia globalizada

TCC apresentado à coordenação do núcleo de trabalhos de conclusão de curso, do Centro Universitário Tabosa de Almeida-Asces/Unita, em requisito parcial para aquisição de grau de Bacharel em Direito sob orientação da Prof. MSc. Renata Lima Pereira.

CARUARU

2020

BANCA EXAMINADORA

Aprovada em: ___/___/___

Presidente: Prof. MSc Renata Lima Pereira

Primeiro Avaliador: Prof.

Segundo Avaliador: Prof.

RESUMO

O presente trabalho no ramo do Direito Empresarial objetiva explicar a relevância da nota promissória comercial, valor mobiliário, que em meio ao desenvolvimento tecnológico e a complexidade dos mercados financeiros, se apresenta como uma opção de captação de recursos à curto prazo para que as empresas continuem atuando e contribuindo com a economia do país. Não se tem como tratar sobre a utilidade e relevância desse valor mobiliário de maneira ampla, sem antes versar sobre os títulos de crédito e os princípios que o regem, pois existem diversos tipos de aplicação e funcionamento de capital possíveis no mercado. A economia globalizada ao gerar problemas de liquidez para as empresas, acaba por agravar um problema que se torna relevante para o direito comercial, a necessidade de meios que viabilizem a permanência das sociedades empresárias no mercado, assim como a constante atualização da legislação vigente acerca do assunto, pois os valores mobiliários se tornam fundamentais na captação de recursos para empresas e ao passar dos anos novos meios de negociação de mercado precisam ser explorados. A metodologia utilizada foi a do método dedutivo. A pesquisa se deu através da revisão da literatura oferecida pela doutrina, artigos científicos, e legislação atual. O tipo de estudo foi explicativo, sendo feita uma ligação de ideias e fatores que ao longo da análise do material, permitiram a compreensão a respeito da importância dos títulos de crédito e os valores mobiliários para economia globalizada, e a constante mudança da legislação que trata sobre a nota promissória comercial que ao passar dos anos tenta se alinhar as necessidades exigidas pelo mercado e empresas.

Palavras-Chave: Direito Empresarial, Títulos de crédito, Nota promissória comercial, Direito Comercial.

ABSTRACT

The present work in the field of Business Law aims to explain the relevance of the commercial paper, security value, which in the midst of technological development and the complexity of financial markets, presents itself as a short-term fundraising option for companies to continue acting and contributing to the country's economy. There is no way to deal with the usefulness and relevance of this security in a broad way, without first dealing with credit securities and the principles that govern it, as there are several types of investment and possible capital operation in the market. When the globalized economy generates liquidity problems for companies, it ends up aggravating a problem that becomes relevant to commercial law, the need for means that make it possible for business companies to remain in the market, as well as the constant updating of current legislation, as securities values become fundamental in raising funds for companies and, over the years, new means of market trading need to be explored. The methodology used was the deductive method. The research took place through a review of the literature offered by the doctrine, scientific articles, and current legislation. The type of study was explanatory, with a connection of ideas and factors that, throughout the analysis of the material, allowed an understanding of the importance of credit securities and securities for the globalized economy, and the constant change in the legislation that deals with the commercial promissory note that over the years tries to align itself with the needs demanded by the market and companies.

Keywords: Business Law, Credit Titles, Commercial Paper, Commercial Law.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
1. TÍTULOS DE CRÉDITO	8
1.1 Conceito e importância.....	8
1.2 Princípios e execução dos Títulos de crédito	10
2. COMMERCIAL PAPER	15
2.1 Conceito e sua funcionalidade	15
2.2 Da Legislação e sua importância para o mercado	18
3. A IMPORTÂNCIA DO COMMERCIAL PAPER NA ECONOMIA GLOBALIZADA: O PROBLEMA NO ESTUDO SOBRE A LEGISLAÇÃO DIANTE DOS AVANÇOS TECNOLÓGICOS DO MERCADO	21
CONSIDERAÇÕES FINAIS	25
REFERÊNCIAS	26

INTRODUÇÃO

Os títulos de crédito, abordados no ramo do direito empresarial são importantes instrumentos para a captação de recursos, efetivando o funcionamento das empresas no mercado globalizado, e desta forma movimentando a economia do país, atuando de forma rápida e segura. É bastante relevante o estudo desse tema para o Direito e a economia uma vez que se trata de um dos meios que uma empresa tem de continuar atuando no mercado e desta forma se faz necessário seu entendimento na economia globalizada.

O presente artigo tem por objetivo proceder à importância da Nota Promissória Comercial, conhecida internacionalmente como *Commercial Paper*, no desenvolvimento das empresas e adaptabilidade ao atual mercado, abordando as vantagens, funcionamento e relevância na economia globalizada, versando sobre essa opção de financiamento que favorece as empresas de modo que continuem atuando e contribuindo para o desenvolvimento econômico do país.

Em primeiro momento, se faz necessário abordar os títulos de crédito, pois são responsáveis por movimentar o mercado e assim em meio à economia globalizada desempenhar sua contribuição para o giro de capital. Os títulos de crédito são extremamente importantes para os negócios, considerando-se que promovem e também facilitam a circulação de créditos e dos respectivos valores a estes inerentes, além proporcionar segurança na circulação do capital.

A *Commercial Paper* tem desempenhado seu papel ao longo do tempo em meio aos demais títulos de crédito, a falta de meios para uma empresa sair de um problema momentâneo de liquidez fez com que a aplicação desse título fosse necessária, desta forma se torna indispensável para as empresas pensar em novas saídas que favoreçam sua permanência no mercado.

Diante da globalização e abertura de mercados é notória a importância que os títulos de crédito possuem, oferecendo uma maior flexibilidade operacional para as empresas, e ao longo do tempo resolvendo um grande problema, a sobrevivência das empresas no mercado para que estas continuem contribuindo com a economia do país. Desta forma um estudo sobre a atuação de qualquer título de crédito se torna relevante e com a nota promissória não podia ser diferente, tendo uma importante responsabilidade para o mercado de capitais.

A metodologia de pesquisa utilizada foi a dedutiva com uma abordagem de forma qualitativa e explicativa, com o estudo construído a partir de material bibliográfico, de artigos científicos e legislação. No que diz respeito a toda pesquisa, esta foi elaborada com base em material já publicado, como, livros, artigos e material disponível na Internet.

1. TÍTULOS DE CRÉDITO

1.1 Conceito e importância

O crédito sempre foi fundamental para fortalecer a atividade comercial incentivando as trocas financeiras de maneira rápida e segura, fazendo com que o capital circule no mercado. Os títulos de crédito são os grandes responsáveis pelo funcionamento da atividade comercial vigente em todo um país, desempenhando diversas funções nas relações de mercado entre pessoas.

os títulos de crédito propriamente ditos (letra de câmbio, nota promissória, cheque e duplicata) se destacam como tópico privilegiado no universo do direito econômico porque agraciados pelo sistema jurídico-positivo, simultaneamente, com regras materiais que implementam sua circulação segura e regras processuais que lhes outorgam a possibilidade de realização forçada pela via jurisdicional da execução.(FAZZIO, 2019,p. 256).

O conceito de título de crédito é vasto entre os doutrinadores, no entanto, a definição que Vivante traz tem bastante relevância “o documento necessário para exercer o direito literal e autônomo nele mencionado” (VIVANTE apud FAZZIO, 2019, p.255). Esse conceito mostra a importância e o impacto dos direitos que surgiram ao longo do tempo inerentes aos títulos de crédito, pois asseguram a possibilidade de exigir a partir do documento, a execução do que foi acordado.

Ainda há conceitos de outros autores como ROSA JUNIOR, o título de crédito “é o documento formal capaz de realizar imediatamente o valor nele contido e necessário ao exercício do seu direito literal e autônomo” (2006, p. 52).

Os títulos de crédito permanecem sendo amplamente utilizados até os dias de hoje, funcionando não só apenas como uma forma de pagamento, mas também como um essencial instrumento para a captação de recursos. Os títulos de crédito contribuíram com a celeridade das transações. Atualmente, é possível a utilização de determinado valor pecuniário em momento presente somente tendo a obrigação de pagar em momento futuro (MARTINS, 2019, p.2).

Antigamente, quando não se tinha os títulos de crédito, não se podia exigir que o patrimônio do inadimplente do crédito respondesse a dívida, somente após surgirem isso se tornou possível, assegurando o direito do credor em face do devedor, desta forma o problema dos direitos creditórios foi ao encontro da solução.

Para que se entenda o grande avanço e aumento da complexidade em que a economia passou, se faz indispensável o raciocínio de que, os meios de troca com o passar do tempo se tornaram ineficientes para dar efetividade a todas as transações ocorridas a todo momento no mercado. Antigamente havia trocas por escambo (um bem por outro) esse por sua vez se tornou ineficaz e insustentável em razão de suas limitações, assim surgindo a moeda, podendo se colocar determinado preço sobre produto ou bem, possibilitando quem estivesse na posse da moeda pudesse vir a fazer um troca pelo que necessitava.

Com a complexidade das relações econômicas nem o escambo nem mesmo a moeda conseguiram acompanhar a necessidade do mercado, em que acontecem transações a todo momento, então assim começaram a ser usados os títulos de crédito, instrumentos essenciais dado a exigência do mercado, trazendo uma maior eficácia nas transações e adaptabilidade a economia.

Os títulos de crédito são fundamentais para a atividade das empresas porque desde a antiguidade essa forte adaptabilidade as necessidades mercantis ocasionou o surgimento de vários direitos para ambas as partes que utilizam os títulos, isso foi um grande passo para que a circulação de crédito se tornasse mais justa e fosse amplamente utilizada, facilitando a atividade entre os indivíduos como também entre empresas a partir da crescente globalização da economia.

O crescente uso dos títulos de crédito tem favorecido a economia moderna de maneira que se torna fundamental a presença desses documentos no mercado pois asseguram uma circulabilidade que é a principal função do título de crédito.

[...] o título de crédito *nasce para circular e não para ficar imóvel entre as partes primitivas*. Os títulos de crédito desempenham papel relevante na economia moderna em razão de sua negociabilidade, atuando, por exemplo, no sistema financeiro como intermediários de crédito entre as instituições financeiras e as pessoas, naturais e jurídicas, que dele necessitam. Ademais, os títulos de crédito têm também função de captação de poupança no mercado de capitais, viabilizando o aporte de recursos financeiros às empresas e ao consumidor. (Rosa Júnior, 2002, p.47).

1.2 Princípios e execução dos Títulos de crédito

Vista a importância dada aos títulos de crédito para movimentação da economia, é necessário abordar os princípios para compreensão da funcionalidade dos títulos de crédito, pois são eles que promovem a correta aplicação do direito sobre esses documentos.

Sobre o princípio da cartularidade “o credor do título de crédito deve provar que se encontra na posse do documento para exercer o direito nele mencionado” (COELHO, 2012, p. 486). Portanto, se faz necessário o documento (carta) para o exercício do direito nele contido. O princípio é uma garantia de que quem postula a satisfação do direito é de fato o seu titular.

Ainda há outros conceitos sobre a cartularidade “*Cartularidade* significa a densificação do direito de crédito no documento. O direito pode exercitar-se em virtude do documento, ou seja, o documento torna-se imprescindível à existência do direito nele apresentado e necessário para sua exigibilidade (FAZZIO, 2019, p.256).

O princípio da cartularidade exige a presença do documento para comprovação do direito, porém ao observar a jurisprudência a respeito do assunto, o entendimento é de que é aceito outra forma de comprovação desse documento, pois, de acordo com art. 889, § 3º o título pode ser emitido pelo computador. Isso é o resultado da evolução do comércio e a tecnologia que exige um documento digital e não apenas físico, facilitando principalmente o desenvolvimento nas atividades das empresas, como por exemplo a assinatura digital por meio do sistema de criptografia.

A quebra do princípio da cartularidade foi necessária, pois, diante dos grandes avanços tecnológicos do mercado, visando facilitar o uso dos Títulos de crédito, até mesmo para sua apresentação como prova, surgiu a chamada desmaterialização dos títulos de crédito. Não se tem mais a necessidade de apresentar um documento físico para se assegurar o direito à execução, isso é bastante importante para o mercado atualmente, pois se encontra sempre em desenvolvimento.

Um exemplo desse processo necessário de constante adaptação dos títulos de crédito é a nova Lei da Duplicata virtual (Lei 13.775/2018). Anteriormente com a Lei nº 5.474/68 não se tinha noção de tal necessidade, nem meios eletrônicos

desenvolvidos para se pensar em Duplicata virtual, também denominada pela doutrina e jurisprudência “Duplicata escritural”.

 Todavia, com a evolução da tecnologia, muitos contratos passaram a ser feitos por computador ou por telefone, sem a possibilidade de emissão de um cheque, uma vez que o devedor não encontra o credor para assiná-lo. Nesses casos, os agentes econômicos passaram a lançar mão de duplicatas, não as tradicionais, mas as virtuais. (TOMAZETTE, 2020, p.327)

 A nova Lei se fez bastante necessária, pois já se usavam as duplicatas por meio eletrônico anteriormente, porém havia a falta de uma Lei para regulamentar a forma escritural de utilização. Os documentos passaram de duplicata em papel para Duplicata em meio magnético, ou seja, por internet, não existindo um documento físico, mas sim uma Duplicata eletrônica, a chamada Duplicata escritural.

 A Lei nº 13.775/2018, sendo a mais recente a regulamentar a Duplicata virtual, tem bastante relevância, visto que em 2012 mesmo com o STF pacificando o entendimento de que eram válidas as duplicatas virtuais haviam divergências doutrinárias a respeito, porém com o advento dessa nova lei de 2018 , além de regulamentar as Duplicatas virtuais se adaptando as exigências de mercado, foi também uma tentativa na solução das divergências a respeito do assunto.

 A utilização de documentos físicos diminui com o passar do tempo, o futuro sempre revela novas tecnologias que podem ser aplicadas para um melhor desenvolvimentos das atividades, nas mais diversas profissões, a cada dia novas ferramentas surgem facilitando o trabalho e precisam ser usadas para que um país se desenvolva.

 O Código Civil assegura a desmaterialização dos títulos de crédito em seu artigo 889 parágrafo 3º ao estabelecer que “ o título poderá ser emitido a partir dos caracteres criados em computador ou meio técnico equivalente e que constem da escrituração do emitente, observados os requisitos mínimos previstos nesse artigo”. Desse modo, os títulos podem existir em meio eletrônico a doutrina denomina, títulos magnéticos, havendo possibilidade de cópia digital de título executivo extrajudicial para assegurar o direito.

[...] O processo de desmaterialização dos títulos de crédito é uma consequência natural do desenvolvimento do comércio eletrônico, que exige que repensemos o conceito de documento, o qual não pode mais ser visto apenas como algo materializado em papel. O documento eletrônico é uma realidade já consolidada nos dias atuais, e o mercado, obviamente, foi quem mais rápido se adaptou a ela, criando a assinatura digital, por meio do sistema de criptografia. (RAMOS, 2015, p.447).

Sendo assim, o que tem acontecido é a adaptação das leis ao mercado, de modo que se torna fundamental que se adequem as novas tecnologias que favorecem a economia de um país, mas para isso precisam ser regulamentadas e discutidas para que assim sejam aplicadas.

Tratando agora do princípio da literalidade entende-se que apenas é válido o que está escrito no título, dessa forma o direito assegura apenas exigir o que se encontra contido no documento (título).

Pelo princípio da *literalidade* vale no título o que nele está escrito. Isso dá extrema segurança a quem possui um desses títulos, pois pelo que dele consta pode saber imediatamente o montante das obrigações assumidas pelos que figuram no documento. *Literalidade* é, assim, o que está escrito no título, limitando os direitos nele incorporados. (MARTINS, 2019, p.10).

Dando continuidade, o princípio da autonomia existe para impor uma independência nas obrigações em um mesmo título, sendo assim, cada pessoa que tem obrigações perante um título é resguardada em relação aos demais coobrigados, não possuindo vínculo com tais obrigações.

Sendo assim, a autonomia mencionada no princípio é a independência das obrigações em um mesmo título, é o que diz André Santa Cruz:

Por esse princípio, entende-se que o título de crédito configura documento constitutivo de direito novo, autônomo, originário e completamente desvinculado da relação que lhe deu origem. Assim, as relações jurídicas representadas num determinado título de crédito são autônomas e independentes entre si, razão pela qual o vício que atinge uma delas, por exemplo, não contamina a(s) outra(s). (Cruz, 2019, p.535)

Logo, é possível chegar à conclusão que títulos de crédito são documentos dotados de princípios, que aplicados asseguram que o uso seja correto para o que

se destina, fazendo assim com que o direito que se tem com a existência do título tenha a possibilidade de ser exigido.

Pois bem, se os títulos de crédito são documentos formais por serem fiéis aos requisitos de sua legislação, bens móveis por dotarem de posse e boa-fé valendo como propriedade, e títulos executivos extrajudiciais por apresentarem uma obrigação líquida de certa.

A apresentação desses documentos é fundamental para a execução dos direitos que neles se encontram, entretanto. Desta forma tem-se um ponto importante a ser abordado, a execução dos títulos de crédito.

Os títulos de crédito são regidos por leis que o regulamentam para que sejam usados nos dias de hoje, para o entendimento da execução é necessário versar sobre elas, e desta forma abordar a importância da ação de execução favorecendo o usando dos títulos, diante da economia globalizada e os avanços tecnológicos do mercado.

A Lei Uniforme de Genebra é uma junção de convenções internacionais das quais o Brasil é signatário, assim como regula os títulos de crédito, dentre eles a nota promissória, mesmo sendo antiga essa lei é importante, pois serve como uma teoria geral de títulos de crédito, sendo seguidos os fundamentos da convenção de Genebra.

O artigo 784 do Código de Processo Civil dita quais Títulos são extrajudiciais, aqueles que tem uma obrigação certa, líquida e exigível, e logo em seu primeiro inciso ele inclui os títulos de crédito, letra de câmbio, nota promissória, duplicata, debênture e o cheque. Portanto, encontra-se expresso, na legislação a possibilidade de execução de título de crédito.

Desta forma, para o ajuizamento da ação de execução tem-se 3 anos antes do vencimento da cártula, porém mesmo passando esse tempo e a nota ficando prescrita perdendo a qualidade de título executivo extrajudicial ainda pode ser cobrada judicialmente, por meio da ação monitória prevista nas sumulas 504 e 505 do STJ, na (lei 13.105/2015) e no Código de Processo Civil artigos 700 e seguintes. Outra forma de cobrança é por via da ação de locupletamento indevido previsto artigos 876 e 884 do Código Civil.

O artigo 887 do Código Civil diz que “o título de crédito, documento necessário ao exercício do direito literal e autônomo nele contido, somente produz

efeito quando preencha os requisitos da lei”. A conclusão é de que isso é uma clara referência ao princípio da cartularidade, lembrando que esse princípio já tem contradição, a desmaterialização dos títulos de crédito, em que possibilita títulos não materializados em uma cópia, os títulos de crédito magnéticos.

São competentes para julgar as ações tanto a justiça comum quanto os juizados especiais. Há a possibilidade do credor se representar, entretanto recomenda-se a assistência de advogado para maior proteção de seus interesses, pois a outra parte poderá ter vantagem caso um advogado a represente, pelos conhecimentos jurídicos.

2. COMMERCIAL PAPER

2.1 Conceito e sua funcionalidade

Explicar os motivos, a funcionalidade e a importância que o *Commercial Paper* tem no mercado se faz necessário não só para demonstrar a necessidade dos títulos de crédito no meio comercial, mas sim para que se entenda que a economia de um país se move com constantes mudanças e adaptações que favorecem o mercado e as relações existentes entre as pessoas nos negócios celebrados nesse meio.

A nota promissória comercial, conhecida internacionalmente como *Commercial Paper*, possui diante da doutrina conceitos com bastante clareza por parte dos autores, e conseqüentemente de fácil compreensão a respeito do tema. Um conceito bem objetivo a respeito da *Commercial Paper* é o de Waldo Fazzio Júnior onde afirma que “É título de crédito emitido pela companhia ou por sociedade limitada, para colocação pública, que confere a seu titular direito de crédito contra a emitente” (FAZZIO, 2020, p.255).

O *Commercial Paper* é uma promessa de pagamento, visto que se tem um devedor e um credor, ou como também são denominados, emitente e beneficiário respectivamente. “O primeiro é aquele que assume o compromisso de pagar certa quantia, é o devedor principal do título. Já o beneficiário é aquele a quem se deve pagar, isto é, o credor da promessa de pagamento”. (TOMAZETTE, 2020, p.231).

Conclui-se então que o papel comercial é título de dívida garantindo uma relação entre um devedor e um credor, o que na atualidade por exemplo, se faz a partir de uma empresa e um investidor.

Até o presente momento foi abordado o conceito do *Commercial Paper*, porém para que haja uma melhor compreensão sobre a atuação do título no mercado, ou seja, sua funcionalidade, se faz necessário tratar antes alguns pontos a respeito do *Commercial Paper*.

De acordo com o que foi dito anteriormente a respeito da nota promissória comercial, sua emissão é feita por uma empresa, ou seja, uma companhia ou sociedade limitada, podendo ser aberta ou fechada.

Se faz fundamental uma breve abordagem sobre alguns aspectos relevantes das Sociedades anônimas, pois se trata das companhias que se utilizam da nota

promissória comercial, portanto possuem a lei específica 6.404/1976 (Lei das Sociedades anônimas) em que se regulamenta a atividade destas sociedades no Brasil.

As sociedades anônimas têm então dois modelos de negociação, as companhias de capital aberto que têm as ações, ou seja, valores mobiliários negociados na bolsa de valores, e as companhias que possuem capital fechado, em que suas ações não são disponíveis para comercialização, se tendo acionistas já determinados.

Segundo o art. 4.º da LSA, “a companhia é aberta ou fechada conforme os valores mobiliários de sua emissão estejam ou não admitidos à negociação no mercado de valores mobiliários”. Melhor dizendo, a S/A será **aberta** quando tiver **autorização para negociar seus valores mobiliários no mercado de capitais**, e **fechada** quando **não tiver autorização** para tanto. (Cruz, 2019, p.385).

Vale salientar que as companhias que têm seus valores mobiliários negociados no mercado de capitais, e por este motivo deverão ser devidamente registradas na comissão de valores mobiliários.

Dispõe a LSA, em seu art. 4.º, §§ 1.º e 2.º, que “somente os valores mobiliários de emissão de companhia registrada na Comissão de Valores Mobiliários podem ser negociados no mercado de valores mobiliários”, e que “nenhuma distribuição pública de valores mobiliários será efetivada no mercado sem prévio registro na Comissão de Valores Mobiliários”. (Cruz, 2019, p.385).

A *Commercial Paper* é um valor mobiliário sem garantia real, ou seja, um título de investimento, é o que diz Waldo Fazzio Júnior “Valor mobiliário é título de investimento que a sociedade anônima emite para a obtenção de recursos. É investimento social oferecido ao público, pela companhia”. (FAZZIO, 2020, p.214).

Em relação a não se ter garantia real, significa que não se tem como forçar o cumprimento da obrigação, exemplos de tal garantia é o aval, o penhor, hipoteca e a fiança. Portanto a *Commercial Paper* diferencia-se de uma nota promissória comum nessa questão, pois não se tem garantia real e nem coobrigados, uma vez que o protesto é feito de forma facultativa em face do devedor principal.

Quanto aos requisitos da nota promissória grande parte da doutrina aborda de

forma simplificada e objetiva alguns tópicos importantes que tratam sobre a forma que deve ser utilizado o papel comercial.

São seus requisitos:

- denominação *nota promissória*, inserta no próprio texto e expressa em idioma nacional;
- promessa pura e simples de pagar quantia determinada;
- época do pagamento;
- indicação do lugar em que se deve efetuar o pagamento;
- nome da pessoa a quem ou à ordem de quem deve ser paga;
- indicação da data e do lugar onde é passada; e
- assinatura de quem a passa. (FAZZIO, 2020, p.255).

Há de se chegar à conclusão de que a nota promissória comercial é um valor mobiliário, título de dívida e investimento, emitido pelas sociedades limitadas e principalmente por sociedades anônimas para captação de recursos, devendo ser devidamente registrada na comissão de Valores mobiliários para que tenha a possibilidade de negociar no mercado de valores mobiliários.

O estatuto social da companhia emissora ou o contrato social (no caso da sociedade limitada) deverá dispor quanto à competência da deliberação da emissão de notas promissórias.

- registro da distribuição na CVM pela própria companhia ou por meio de instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários;
- publicação do anúncio de início de distribuição e colocação do prospecto à disposição dos investidores. (FAZZIO, 2020, p.255).

É importante ressaltar que o *Commercial Paper* não se confunde com as debêntures quanto a captação de recursos, pois são títulos a curto prazo diferentemente das debêntures que são títulos a longo prazo. Isso mostra a relevância desse valor mobiliário para as empresas e o mercado, tendo em vista que possibilitam uma rápida circulação de capital de giro, possibilitando uma empresa sair de um problema de liquidez.

2.2 Da Legislação e sua importância para o mercado

Diante disso, resta o esclarecimento a respeito da utilização do *Commercial Paper* de acordo com sua legislação vigente para então tratar da sua atuação no mercado, e o motivo de ser utilizada pelas empresas, assim conquistando grande relevância para o direito comercial na economia globalizada.

Há um principal problema ao se tratar da legislação da nota promissória comercial, pois não se tem uma legislação específica que trata do uso desse valor mobiliário, e esse é um fator bastante preocupante, tendo em vista que o *Commercial Paper* é amplamente utilizado no mercado por muitas empresas que necessitam de sua aplicação para continuar atuando.

Inicialmente a nota promissória segue as diretrizes estabelecidas pela Lei Uniforme de Genebra, decreto nº 57.663/1996, entretanto há pouco conteúdo a seu respeito, onde é tratada sem muita ênfase ou destaque. De acordo com os ensinamentos de Ricardo Negrão ao tratar acerca da legislação da nota promissória:

A nota promissória é tratada pelas legislações brasileira e uniforme de forma secundária à letra de câmbio. Tratam dela os arts. 54-56 do Decreto n. 2.044, de 31 de dezembro de 1908 (Lei Saraiva — LS) e os arts. 75-78 do Decreto n. 57.663, de 24 de janeiro de 1966 (Lei Uniforme — LUG). Significa dizer que o legislador pátrio e o unionista trataram extensamente da letra de câmbio (arts. 1o a 55 da LS e arts. 1o a 74 da LUG) para, ao final, em breve capítulo contendo três artigos, discorrerem sobre sua distinta criação e remessa à aplicação de um regime comum na maior parte das matérias. (NEGRÃO, 2018, p.105)

Dando continuidade, a lei que tem servido como base para a nota promissória comercial é a Lei nº. 4.565/1964, criando o Conselho Monetário Nacional além de dispor sobre a política e as instituições bancárias, creditícias e monetárias.

Além desta lei se tem instrução regulamentadora nº. 134/1990 que identifica a *Commercial Paper* como valor mobiliário, como também a resolução de nº. 1723/1990 em que o Conselho Monetário Nacional autorizou a emissão de notas promissórias pelas sociedades por ações, como valor mobiliário.

Tratando do Conselho Monetário Nacional, vale ressaltar sua importância para a *Commercial Paper*. Ao consultar o site do Banco Central do Brasil, se tem a seguinte afirmação:

O Conselho Monetário Nacional (CMN) é o órgão superior do Sistema Financeiro Nacional (SFN) e tem a responsabilidade de formular a política da moeda e do crédito. Seu objetivo é a estabilidade da moeda e o desenvolvimento econômico e social do país. (BCB, 2020).

Portanto este é o órgão controlador da moeda e do crédito, sendo assim as regulamentações previstas pelo Conselho são aplicáveis a nota promissória comercial para que esta tenha sua circulação no mercado

Tratando do prazo de emissão da nota promissória comercial de uma sociedade, a instrução da comissão dos valores mobiliários 566/2015 estabelece em seu Art. 5º que: “O prazo de vencimento da nota promissória deve ser de no máximo 360 (trezentos e sessenta) dias a contar da data de sua emissão, havendo, obrigatoriamente, apenas uma data de vencimento por série”.

Ao abordar sobre o tema *Commercial Papers* é notório que não há uma legislação específica, há uma falta de regulamentação exclusiva para tratar de um título que é um valor mobiliário amplamente utilizado no mercado, sendo necessário para compreensão a respeito do tema a busca pelos instrumentos normativos existentes atualizados, que juntos regulamentam e permitem sua existência e utilização pelas empresas no mercado de capitais na economia do país.

Sobre a importância da *Commercial Paper* em meio à economia globalizada para as empresas e o mercado, assim como o motivo de sua ampla utilização no mundo dos negócios é necessário que se entenda a funcionalidade deste título, que é um valor mobiliário fundamental para que se resolvam muitos dos problemas enfrentados pelas empresas.

A atuação do *Commercial Paper* nas negociações feitas pelas empresas no mercado, assim como sua utilização, não possui muitas obras doutrinárias que abordam o assunto. Grande parte da doutrina trata apenas das noções gerais e os requisitos do título mencionado no presente trabalho. Entretanto diversos artigos e materiais publicados na internet exploram o tema facilitando estudo.

O uso da Nota promissória comercial traz muitas vantagens para uma empresa, pois se trata de um título emitido a curto prazo. É o que diz o especialista em finanças corporativas Arthur Dantas Lemos: “Commercial papers ou nota promissória é uma forma de título de dívida emitido por empresas com o intuito de

capitalizar e conseguir recursos para fins de curto prazo”. (Lemos,2019).

O *Commercial Paper* é fundamental para as empresas, não apenas por conseguir obter um rápido capital de giro em um curto período de tempo, mas por possibilitar uma negociação deste título diretamente com o investidor, e assim evitando um grande custo com o empréstimo bancário, desta forma traz vantagem em sua utilização no mercado.

A nota promissória comercial emitida de forma privada permite aos sócios que desejam capitalizar a sociedade uma maior liberdade, podendo negociar diretamente com o investidor as taxas de juros, se livrando, por exemplo, dos altos índices praticados pelas instituições financeiras. (Amaro, Campos, 2019).

A nota promissória comercial tem sua funcionalidade beneficiando não só as empresas, mas também o investidor que obtém lucro, pois a nota promissória pode garantir o dinheiro investido e alguns rendimentos.

Se de um lado tem uma empresa necessitando de uma rápida captação de recursos, do outro tem um investidor visando obter algum lucro, e assim assegurando o uso da nota promissória no mercado.

Se não houvesse possibilidade de o investidor receber o dinheiro aplicado de volta com mais algum rendimento sobre ele, o commercial paper não teria apelo nenhum e, portanto, não funcionaria. Então, para que esta aquisição de recursos seja possível, a empresa oferta o título ao investidor que o comprará com uma taxa de desconto previamente acordada, para posteriormente readquiri-la no valor original. (Tiago Reis, 2018).

O *Commercial Paper* se mostra bastante importante atualmente para o mercado, principalmente para as empresas que necessitam de sua aplicação e é mais uma opção para a movimentação do mercado e a economia. Não se tem uma legislação específica que se adapte as ideias de mercado atuais a seu respeito, para os estudos sobre o assunto é necessária uma grande busca por instrumentos normativos atualizados que o regulamentam, sendo expressa por instruções, resoluções e leis que por vezes são ultrapassadas.

3. A IMPORTÂNCIA DO *COMMERCIAL PAPER* NA ECONOMIA GLOBALIZADA: O PROBLEMA NO ESTUDO SOBRE A LEGISLAÇÃO DIANTE DOS AVANÇOS TECNOLÓGICOS DO MERCADO

Diante de um mercado que sofre adaptações a todo momento, uma legislação específica que se adapte as ideias atuais do mercado sobre a nota promissória comercial se faz necessária, visto que, se trata de um título e valor mobiliário amplamente negociado em todo o país, e portanto não pode ser regulamentado de qualquer forma, não só pela eventual insegurança que venha a surgir no investimento da *Commercial Paper* e o entendimento sobre seu uso, mas também para que o estudo feito a seu respeito seja mais objetivo e exprima maior facilidade em sua busca e entendimento.

Por outro lado, há um grande problema em se ter uma legislação que se mantenha fiel as ideias da data em que foi introduzida, pois como já foi dito, a economia e o mercado passam por grandes adaptações e se desenvolvem ao passar dos anos exigindo modificações nas diversas leis existentes em uma legislação, visando complementar ou modificar tais leis para que as exigências de mercado sejam atendidas.

A Nota promissória comercial, conhecida internacionalmente como *Commercial Paper* se mostra um título e valor mobiliário valioso para o mercado, no sentido de que sua aplicação no mundo dos negócios é fundamental diante da economia globalizada. Entretanto, a dificuldade de se acompanhar a era moderna da legislação específica a seu respeito é constatada em diversos momentos durante o estudo do referido assunto.

Ao tratar da aplicação e desenvolvimento da Nota promissória comercial no Brasil, assim como sua introdução, é possível notar que a nota promissória se tornou um valor mobiliário diante da dificuldade de criação de um novo título de crédito. Quanto a esse tema Mauro Alves da Cruz argumenta que:

É importante notar que o emprego da nota promissória como valor mobiliário, em detrimento de outras cambiais, foi motivado pela complexidade de criação de um novo título de crédito no Brasil, visto que isso dependeria de aprovação do Congresso Nacional. Não obstante, a nota promissória, em sua essência, é um título cambial com promessa de pagamento líquida e certa, coerente com a

proposta de introdução do CP. (Cruz, 2010, p.2).

O entendimento de que a nota promissória podia atender à proposta inicial do papel comercial foi o ponto de partida para que a legislação tratando a seu fosse aplicada. Cabe então a conclusão de que a nota promissória comercial segue a forma de nota promissória e é regida pela legislação desta pelo motivo de que seria complexo a criação de um novo título de crédito.

Fica evidenciado então que o papel comercial então é emitido em forma de nota promissória atendendo a legislação desta, por isso grande parte da doutrina ao tratar sobre o *Commercial Paper* simplesmente o denomina de nota promissória.

Em relação ao estudo sobre o papel comercial e sua legislação, é necessária uma certa dedicação na busca pelos seus instrumentos reguladores, como se já não bastasse a atenção as constantes mudanças em seu texto normativo, o entendimento do surgimento da legislação a seu respeito exige uma análise mais detalhada em seu estudo. Da Costa, Botelho, Menezes argumentam que:

Muito se diz que a criação da nota promissória se deu e foi implementada pela Instrução Normativa 134, de 1990, mas em pesquisas mais detalhadas e em dados mais relevantes no campo científico, obtém-se instrumentos normativos assertivos acerca de sua criação antes da normativa. (2018, p.3)

A busca pelo entendimento acerca da implementação da legislação introdutória que versa sobre a nota promissória comercial exige uma análise aprofundada entre os diversos instrumentos reguladores existentes, para que se haja certa interpretação sobre as noções que geraram esse valor mobiliário que a todo tempo sofre alterações em seu texto normativo.

As constantes mudanças ocorridas na legislação que trata da nota promissória comercial ficam evidentes desde de sua introdução no Brasil, é comum ao passar dos anos os instrumentos reguladores se adaptarem a atualidade. Cada vez mais, surgem necessidades geradas por conflitos e outros problemas gerados no uso de títulos de crédito, valores mobiliários assim como outras matérias.

Diante disso com a legislação do *Commercial Paper* tem passado por diversas modificações para atender tais necessidades, e isso se mostra desde o início de seu surgimento no Brasil, que por meio da Lei 4.728/65 atribuindo a

fiscalização do mercado financeiro e de capital ao Banco Central da República do Brasil, assim como sendo disciplinados pelo Conselho Monetário Nacional que anteriormente foi instituído pela Lei 595/94. Porém diante do desenvolvimento do mercado surgiu a necessidade de um órgão regulador responsável por assegurar as matérias relativas a esta modalidade, pois o órgão anterior responsável não estava tendo sucesso ao realizar a tarefa. (DA COSTA, BOTELHO, MENEZES, 2018, p.3).

Um grande exemplo da necessidade de adaptação ao mercado fica constatado nesse momento, pois para que se fosse atribuída a atividade de fiscalização do mercado de valores mobiliários à Comissão de Valores Mobiliários instruída pela Lei 6.385 em 1976, foi necessário o desenvolvimento do mercado a ponto de se tornarem insuficientes os instrumentos reguladores dos valores mobiliários.

Vale ressaltar que o estudo sobre essa Legislação exige certo esforço na busca por seu entendimento, pois se tratam de diversos instrumentos normativos que disciplinam o uso do *Commercial Paper* dando a ideia de que não se tem uma legislação específica a seu respeito, mas um conjunto de resoluções, leis, e órgãos que são responsáveis pela regulamentação deste valor mobiliário no mercado.

Essa questão se torna mais evidente ao analisar por exemplo a instrução Nº 134/90 que trata sobre a emissão da nota promissória, que sofreu alterações em seus artigos somente nos anos de 1998 e 2009. Não se tem como exigir que a nota promissória comercial atenda às necessidades de mercado se sua legislação por momentos se mostra insuficiente em meio ao crescente desenvolvimento do mercado nos dias atuais.

A lei que regulamenta a nota promissória por exemplo tem é o Decreto Nº 57.663/1966 que trata da nota promissória de forma secundária a letra de câmbio, onde apenas pouca parte do texto é destinada a seu respeito, se fazendo o entendimento de que é tratada de forma secundária a letra de câmbio.

Mesmo passando por diversas mudanças em sua legislação para que a nota promissória comercial fosse amplamente utilizada atualmente, Os avanços tecnológicos ,os novos tipos de negócios realizados no mercado, assim como a necessidade de novas alternativas de financiamento que favoreçam as empresas exigem o acompanhamento das leis para que assim possam ser utilizados.

A desmaterialização dos títulos de crédito é um dos exemplos de solução

para esse tipo de problema, onde cada vez mais os a aplicação dos títulos de crédito tem exigido mudanças por parte da legislação, pois diante da evolução da informática, surgem novos meios que oferecem praticidade nas relações empresariais, mesmo que vá de encontro a um conflito com um princípio dos títulos de crédito a desmaterialização se faz necessária, diante dos grandes avanços do mercado. Em relação ao processo de desmaterialização dos títulos de crédito André Santa Cruz (2019, p.598) afirma que:

Enfim, o processo de desmaterialização dos títulos de crédito é uma consequência natural do desenvolvimento do comércio eletrônico, que exige que repensemos o conceito de documento, o qual não pode mais ser visto apenas como algo materializado em papel. O documento eletrônico é uma realidade já consolidada nos dias atuais, e o mercado, obviamente, foi quem mais rápido se adaptou a ela, criando a assinatura digital, por meio do sistema de criptografia.

O futuro próximo diante das evoluções tecnológicas com o passar dos anos, certamente trará mudanças necessárias para as legislações vigentes na atualidade, simplesmente por se tratar de uma adaptação constante diante da economia globalizada, favorecendo diversas empresas e negócios em todo o país.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve o objetivo do estudo da importância da nota promissória comercial que apesar de se utilizar de uma legislação que precisa passar constantemente por adaptações devido as exigências do comércio diante da economia globalizada, se faz fundamental em diversas negociações nos dias de hoje.

Fica evidente ao final do estudo a importância do *Commercial Paper* diante da economia globalizada, pois se trata de um instrumento de captação de recursos a curto prazo que favorece diversas empresas e o mercado mundial, mesmo diante dos problemas enfrentados em sua consolidação e aplicação se fazendo necessárias constantes mudanças e adaptações para que se favoreça ainda mais o mercado.

A nota promissória comercial continua sendo amplamente utilizado pelas sociedades anônimas e sociedades limitadas, que cada vez mais exigem a necessidade de aplicação de novas leis que acompanhem a era digital nos negócios da atualidade, onde os sistemas informáticos dominam os mercados por dotarem de maior praticidade nas mais diversas relações e negócios existentes ao redor do globo.

Ao estudar os títulos de crédito verificou-se que estes têm sua devida importância, contribuindo assim como a nota promissória com o giro de capital do mercado sendo uma das alternativas adotadas pelas empresas para captação de recursos.

Ao analisar como a era digital e o mundo dos negócios tem exigido mudanças dos títulos de crédito, verificou-se a desmaterialização dos títulos de crédito, em que a quebra do princípio da cartularidade foi necessário diante do intenso desenvolvimento dos sistemas informáticos que facilitaram as negociações entre empresas e investidores.

Em relação à legislação vigente da nota promissória comercial, ficou entendido que está se consolidou diante de muitas mudanças além de possuir muitos dispositivos regulamentadores para que se interprete sua utilização, dificultando assim seu estudo, além de que a legislação se mostrou um pouco desatualizada, tendo em vista que o mercado está em constante mudança.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Banco Central do Brasil. **Conselho Monetário Nacional**. Disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/cmn>>. Acesso em: 19/04/2020.

BRASIL. Banco Central do Brasil: Resolução nº 1.723. Autoriza a emissão de notas promissórias, como valor mobiliário, pelas sociedades por ações. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 27 jun. 1990. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/res/1990/pdf/res_1723_v1_O.pdf>. Acesso em: 15/04/2020.

BRASIL. Decreto nº 57.663, de 24 de janeiro de 1966. Promulga as Convenções para adoção de uma lei uniforme em matéria de letra de câmbio e notas promissórias. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 24 jan. 1966. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d57663.htm>. Acesso em: 21/04/2020.

BRASIL. Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964. Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 31 dez. 1964. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4595.htm>. Acesso em: 12/01/2020.

BRASIL. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 15 dez. 1976. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm>. Acesso em: 18/02/2020.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 03/01/2020.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial: direito de empresa**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

COSTA, Daniel Gonçalves Mendes et al. COMMERCIAL PAPERS E AS COMPANHIAS ABERTAS. DIÁLOGO: FLUXO DE INVESTIMENTOS NO BRASIL. **Revistas dos tribunais**. 2018. Disponível em: <<https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srqid=i0ad6adc60000171dd7f78d9cb138a5e&docguid=l34818540535111e89d9701000000000&hitguid=l34818540535111e89d97010000000000&spos=1&epos=1&td=93&context=24&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em: 16 de mar. de 2020.

CRUZ, André Santa. **Direito empresarial**. 9. Ed. São Paulo: Método, 2019. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530985523/cfi/6/2!/4/2/2@0:0>>. Acesso em: 12/11/2019.

CRUZ, Mauro Alves. VANTAGENS DO COMMERCIAL PAPER SOBRE OS EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS: Aprimoramento regulatório 2010. **Revista dos tribunais**. 2010. Disponível em: <

<https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc60000171dd8180616878e02a&docguid=l1a54b8903e5f11e09ce30000855dd350&hitguid=l1a54b8903e5f11e09ce30000855dd350&spos=1&epos=1&td=69&context=46&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em: 16 de mar. de 2020.

CVM. Instrução nº 134, de 1 de novembro de 1990. Dispõe acerca da emissão de Nota Promissória para distribuição pública. **Diário Oficial da União**. Disponível em: <<http://www.cvm.gov.br/export/sites/cvm/legislacao/instrucoes/anexos/100/inst134consolid.pdf>>. Acesso em: 16/04/2020.

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Manual de direito comercial**. 20. Ed. São Paulo: Atlas, 2019. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597020366/cfi/6/70!/4@0:0>>. Acesso em: 04 de ago. 2019.

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Manual de direito comercial**. 21. Ed. São Paulo: Atlas, 2020. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597024890/cfi/6/72!/4/2/4@0:0>>. Acesso em: 02 de fev. 2020.

LEMOS, Arthur Dantas. **O QUE SÃO COMMERCIAL PAPERS?**. Disponível em: <<https://empreenderdinheiro.com.br/blog/commercial-papers/>>. Acesso em: 10 de abr. 2020.

MARTINS, Fran. **Curso de direito comercial: títulos de crédito**. 18. Ed. Vol. 2. Rio de Janeiro: Forense, 2019. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530986407/cfi/6/10!/4/2/4@0:0>>. Acesso em: 03 de ago. 2019.

NEGRÃO, Ricardo. **Curso de Direito Comercial e de Empresa: Títulos de crédito e contratos empresariais**. 7. Ed. Vol. 2. São Paulo: Saraiva, 2018. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553600779/cfi/23!/4/2@100:0.00>>. Acesso em: 20 de jan. 2020.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Direito empresarial esquematizado**. 5. Ed. São Paulo: Método, 2015.

REIS, Tiago. **COMMERCIAL PAPER: Uma opção de investimento e desafogo**. Disponível em: <<https://www.sunoresearch.com.br/artigos/commercial-paper/>>. Acesso em: 12 de abr. 2020.

ROSA JÚNIOR, Luiz Emygdio Franco da. **Títulos de crédito**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

ROSA JÚNIOR, Luiz Emygdio Franco da. **Títulos de crédito**. 4. Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

SILVEIRA, Marcelo Matos Amaro da; CAMPOS, Maria Victória Leôncio de Melo Pinheiro de. **O uso de notas promissórias comerciais no financiamento de pequenas empresas**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-mar-08/opiniao-notas-comerciais-financiamento-pequenas-empresas>>. Acesso em: 12 de abr. de 2020.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito empresarial: Títulos de crédito**. 11. Ed. Vol. 2. São Paulo: Saraiva, 2020. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553616695/cfi/231!/4/2@100:0.00>>. Acesso em: 02 de fev. 2020.